



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.069.003 - MS (2022/0373872-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
RECORRENTE : MULTIPLO - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS  
NAO-PADRONIZADOS MULTISSETORIAL  
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO VUOLO - SP130580  
RECORRIDO : EMELYN JHULIANI PELZL REIS  
ADVOGADOS : EDYLSOON DURÃES DIAS - MS012259  
ALYNE FRANÇA MOTA - MS019145  
VICTÓRIA MARIANA MYLENA STEINER DE CARVALHO - MS026118

### EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. TÍTULO DE CRÉDITO, DUPLICATA. ENDOSSANTE. ENDOSSATÁRIO. AFASTADA BOA-FÉ. MANUTENÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. NÃO COMPROVADO. RELAÇÃO DE CONSUMO. FACULDADE DO CONSUMIDOR.

1. Ação de declaração de inexistência de dívida cumulada com pedido indenizatório ajuizada em 18/08/2023, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 13/06/2022 e concluso ao gabinete em 02/05/2023.

2. O propósito recursal é decidir se em ação que visa à indenização pela manutenção do nome do devedor do título de crédito no cadastro de inadimplentes mesmo após a quitação do débito em favor do endossante, este último deve figurar como litisconsorte passivo obrigatório.

3. Não se pode demandar do portador do título exceções fundadas em relações pessoais com o emitente, ou com os portadores anteriores, salvo se o portador o adquiriu conscientemente em detrimento do devedor, isto é, com exceção da constatada má-fé.

4. O simples conhecimento, pelo atual portador do título, da existência de fato oponível ao anterior é suficiente para a configuração da má-fé.

5. É lícito eventual protesto realizado pelo endossatário em razão do inadimplemento do devedor, pois, uma vez endossada, a validade da duplicata condiciona-se à observância dos requisitos de forma e não à regularidade do saque. Precedentes.

6. Mesmo havendo regular inscrição do nome do devedor em cadastro de órgão de proteção ao crédito, após o integral pagamento da dívida, incumbe ao credor requerer a exclusão do registro desabonador, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar do primeiro dia útil subsequente à completa disponibilização do numerário necessário à quitação do débito vencido. Precedentes.

7. A responsabilidade pela manutenção do nome do devedor no cadastro de inadimplentes após a quitação do débito perante o credor originário pode



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ser oposta ao endossatário se for comprovado que ele tinha conhecimento sobre tais fatos.

8. Não há que se falar em litisconsórcio obrigatório quando a eficácia da sentença que condenou o endossatário a pagar a indenização pela manutenção indevida do nome do devedor no cadastro de inadimplentes não depende da citação credor originário, notadamente porque é facultado ao consumidor ajuizar a ação indenizatória em face de um ou de ambos os autores da ofensa.

9. Recurso especial desprovido, com majoração de honorários.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, com majoração de honorários, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2023 (Data do Julgamento).

MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA  
Presidente

MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.069.003 - MS (2022/0373872-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : MULTIPLO - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS  
NAO-PADRONIZADOS MULTISSETORIAL

ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO VUOLO - SP130580

RECORRIDO : EMELYN JHULIANI PELZL REIS

ADVOGADOS : EDYLSOON DURÃES DIAS - MS012259

ALYNE FRANÇA MOTA - MS019145

VICTÓRIA MARIANA MYLENA STEINER DE CARVALHO - MS026118

### RELATÓRIO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

Cuida-se de recurso especial interposto por MÚLTIPLO – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS MULTISSETORIAL, fundado na alínea “a” do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/MS.

Ação: declaratória de inexistência de dívida cumulada com indenizatória por danos morais, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por EMELYN JHULIANI PELZL REIS em face de MÚLTIPLO – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS MULTISSETORIAL, em virtude da manutenção do nome da parte recorrida no cadastro de inadimplentes.

Sentença: o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido formulado na exordial para o fim de declarar indevida a cobrança realizada pela ora recorrente, bem como, em consequência, reconhecer a configuração do dano moral. Assim, o ora recorrente foi condenado ao pagamento de indenização na quantia de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Acórdão: negou provimento ao recurso especial MÚLTIPLO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS MULTISSETORIAL, no seguinte sentido:



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA – APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA, CUMULADA COM DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA – NECESSIDADE DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO – REJEIÇÃO MANTIDA – ARTIGO 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC – ILEGALIDADE – EXISTÊNCIA PELA APELANTE – VALOR DO DANO MORAL – CONFIRMADO – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

Resta não provido o recurso de apelação quando verificado o acerto da sentença de procedência do pedido inicial, rejeitando a tese da necessidade e formação do litisconsórcio passivo, ante a disposição do parágrafo único, do artigo 7º, do CDC. Logo é possível a propositura da ação em desfavor de ambas ou de apenas uma das que causaram prejuízo à parte consumidora, até porque, pensar de outra forma, impõe prejuízo à esta que sequer tinha conhecimento do endosso alegado pela suplicante e de qual tipo.

Embora a apelante afirme que por ser endossatária de boa-fé, cujas parcelas não foram satisfeitas quando da aquisição das duplicatas correspondentes, nenhuma ilegalidade cometeu com os apontamentos em órgãos de restrição ao crédito, há de observar da demanda que realmente os fatos declinados na exordial não foram impugnados especificamente por ela, presumindo-se, portanto, verdadeiros, a teor do disposto no artigo 341, do Código de Processo Civil.

Na ausência de critérios legais para fixar o valor da indenização por danos morais, decorrente da inscrição do nome da autora em órgão restritivo, sem prévia notificação, há de ser fixada a reparação em montante adequado à realidade fática, de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e, em especial, atenda à finalidade de desestimular, no futuro, a reincidência desse tipo de conduta.

Recurso especial: aponta violação ao art. 114 do CPC.

Sustenta o recorrente que é mero endossatário e que, por isso, na ação em que o devedor do título busca indenização pela manutenção indevida de seu nome no cadastro de inadimplentes, o endossante deve figurar como litisconsorte passivo obrigatório, haja vista que a quitação da dívida foi feita em favor dele.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.069.003 - MS (2022/0373872-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : MULTIPLO - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS  
NAO-PADRONIZADOS MULTISSETORIAL

ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO VUOLO - SP130580

RECORRIDO : EMELYN JHULIANI PELZL REIS

ADVOGADOS : EDYLSOON DURÃES DIAS - MS012259

ALYNE FRANÇA MOTA - MS019145

VICTÓRIA MARIANA MYLENA STEINER DE CARVALHO - MS026118

### EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. TÍTULO DE CRÉDITO, DUPLICATA. ENDOSSANTE. ENDOSSATÁRIO. AFASTADA BOA-FÉ. MANUTENÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. NÃO COMPROVADO. RELAÇÃO DE CONSUMO. FACULDADE DO CONSUMIDOR.

1. Ação de declaração de inexistência de dívida cumulada com pedido indenizatório ajuizada em 18/08/2023, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 13/06/2022 e concluso ao gabinete em 02/05/2023.

2. O propósito recursal é decidir se em ação que visa à indenização pela manutenção do nome do devedor do título de crédito no cadastro de inadimplentes mesmo após a quitação do débito em favor do endossante, este último deve figurar como litisconsorte passivo obrigatório.

3. Não se pode demandar do portador do título exceções fundadas em relações pessoais com o emitente, ou com os portadores anteriores, salvo se o portador o adquiriu conscientemente em detrimento do devedor, isto é, com exceção da constatada má-fé.

4. O simples conhecimento, pelo atual portador do título, da existência de fato oponível ao anterior é suficiente para a configuração da má-fé.

5. É lícito eventual protesto realizado pelo endossatário em razão do inadimplemento do devedor, pois, uma vez endossada, a validade da duplicata condiciona-se à observância dos requisitos de forma e não à regularidade do saque. Precedentes.

6. Mesmo havendo regular inscrição do nome do devedor em cadastro de órgão de proteção ao crédito, após o integral pagamento da dívida, incumbe ao credor requerer a exclusão do registro desabonador, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar do primeiro dia útil subsequente à completa disponibilização do numerário necessário à quitação do débito vencido. Precedentes.

7. A responsabilidade pela manutenção do nome do devedor no cadastro de inadimplentes após a quitação do débito perante o credor originário pode ser oposta ao endossatário se for comprovado que ele tinha conhecimento



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

sobre tais fatos.

8. Não há que se falar em litisconsórcio obrigatório quando a eficácia da sentença que condenou o endossatário a pagar a indenização pela manutenção indevida do nome do devedor no cadastro de inadimplentes não depende da citação credor originário, notadamente porque é facultado ao consumidor ajuizar a ação indenizatória em face de um ou de ambos os autores da ofensa.

9. Recurso especial desprovido, com majoração de honorários.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.069.003 - MS (2022/0373872-3)  
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
RECORRENTE : MULTIPLO - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS  
NAO-PADRONIZADOS MULTISSETORIAL  
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO VUOLO - SP130580  
RECORRIDO : EMELYN JHULIANI PELZL REIS  
ADVOGADOS : EDYLSOON DURÃES DIAS - MS012259  
ALYNE FRANÇA MOTA - MS019145  
VICTÓRIA MARIANA MYLENA STEINER DE CARVALHO - MS026118

### VOTO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

O propósito recursal é decidir se em ação que visa à indenização pela manutenção do nome do devedor do título de crédito no cadastro de inadimplentes mesmo após a quitação do débito em favor do endossante, este último deve figurar como litisconsorte passivo obrigatório.

#### 1. DA RESPONSABILIDADE DO ENDOSSATÁRIO

1. A duplicata mercantil é título de crédito peculiar porque “visa a documentar o saque fundado sobre o crédito decorrente de compra e venda mercantil ou prestação de serviços, assimilada aos títulos cambiários por lei, e que tem como seu pressuposto a extração da fatura” (ROSA JÚNIOR, Luiz Emygdio da. Títulos de Crédito. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 650).

2. Nada obstante, a duplicata é regida pelos princípios basilares a que se submetem todos os títulos de crédito: cartularidade, literalidade e autonomia. Este último princípio conceitua-se como “uma garantia de negociabilidade do título, na medida em que a pessoa que o adquire não precisa saber se o credor anterior teria ou não direito de receber o valor do título” (TOMAZETTE, Marlon. Curso de Direito Empresarial. V 2. 2ª ed.).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Portanto, a causalidade da duplicata não impede que durante a circulação, após o aceite do sacado, o título se desprenda de sua causa original. Isso porque, com o endosso translativo, há a própria transferência da titularidade da cártula, passando o endossatário a ser o novo titular dos direitos creditícios.

4. Extrai-se da autonomia do título de crédito o relevante princípio da inoponibilidade das exceções pessoais ao terceiro de boa-fé, segundo o qual não se pode demandar do portador do título exceções fundadas em relações pessoais com o credor originário ou com os portadores anteriores.

5. Tendo em vista que basta a existência do negócio jurídico subjacente, e não o seu adimplemento, exceções pessoais, como a quitação da dívida que origina o título, são apenas oponíveis ao credor originário, mas não a terceiros de boa-fé. (REsp n. 1.518.203/PR, Quarta Turma, julgado em 27/4/2021, DJe de 2/8/2021.)

6. Assim, entende este STJ que é lícito eventual protesto realizado pelo endossatário em razão do inadimplemento do devedor, pois, uma vez endossada, a validade da duplicata condiciona-se à observância dos requisitos de forma e não à regularidade do saque. (REsp n. 1.213.256/RS, Segunda Seção, julgado em 28/9/2011, DJe de 14/11/2011./ RS; REsp 15.623/SP, Terceira Turma, julgado em 24/03/1992, DJ 20/04/19)

7. Por conseguinte, o endossatário também pode providenciar os atos necessários para eventual inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes. Todavia, após a quitação da dívida, a demora excessiva em retirar o nome de devedor do cadastro de órgão de proteção ao crédito como ato ilícito que gera o dever de indenizar.

8. A jurisprudência desta Corte Superior é assente no sentido de que a manutenção indevida do nome do devedor no cadastro de inadimplentes enseja



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dano moral *in re ipsa*, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos. (REsp n. 1.742.141/GO, Segunda Turma, julgado em 21/6/2018, DJe de 5/12/2018; REsp n. 1.369.039/RS, Terceira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe de 10/4/2017; AgInt no REsp n. 1.692.761/SC, Quarta Turma, julgado em 5/12/2017, DJe de 12/12/2017)

9. Quanto ao tema, a Segunda Seção desta Corte Superior, no julgamento do Recurso Especial n. 1.424.792/BA, assentou o entendimento de que "diante das regras previstas no Código de Defesa do Consumidor, mesmo havendo regular inscrição do nome do devedor em cadastro de órgão de proteção ao crédito, após o integral pagamento da dívida, incumbe ao credor requerer a exclusão do registro desabonador, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar do primeiro dia útil subsequente à completa disponibilização do numerário necessário à quitação do débito vencido".

10. Este dever do credor ganha complexidade quando se trata de títulos de crédito, pois o credor cambial é aquele que detém o título de crédito, mas o credor original é o que figura como credor do negócio jurídico que gerou o título, mas que pode não mais deter a cártula por ter realizado endosso translativo a terceiro.

11. Conforme já referido, a quitação pode ser realizada perante o credor original sem que essa questão seja oponível ao terceiro de boa-fé que detém o título.

12. Contudo, há exceção quando o endossatário conhecer o problema que o devedor alega ter ocorrido na relação jurídica originária. Nessa situação, a matéria de defesa torna-se oponível, pois constatada a má-fé.

13. Isso pois, no âmbito do direito cambial, a desconstituição da presunção de boa-fé não depende de prova da ação combinada e má intencionada



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(conluio) entre o exequente e o titular originário do mesmo crédito. O simples conhecimento, pelo atual portador do título, da existência de fato oponível ao anterior é suficiente para afastar a boa-fé e, por conseguinte, o princípio da inoponibilidade das exceções pessoais a terceiros. (COELHO, Fábio Ulhôa. Títulos de Crédito. Revista dos Tribunais. Ed. 2021).

14. Portanto, a depender da peculiaridade dos fatos da situação concreta, a manutenção do nome do devedor no cadastro de inadimplentes após a quitação do débito perante o credor originário, pode ser oposta ao endossatário se for comprovado que ele tinha conhecimento sobre tais fatos, porquanto será afastada a sua presunção de boa-fé.

15. Assim, se o endossatário tinha ciência que o devedor já havia quitado o débito perante o credor originário e mesmo assim manteve a inscrição do seu nome no cadastro de inadimplentes, é seu dever responder pelos danos a que deu causa.

16. Nessas situações, apesar da responsabilidade do endossatário e do credor originário, não se vislumbra uma relação incidível entre eles que justifique a existência de litisconsórcio passivo necessário.

17. Nos termos do art. 114 do CPC/2015, “o litisconsórcio será necessário por (I) disposição de lei ou quando, (II) pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes”.

18. Ausente a determinação legal, o interesse de titulares de direitos e obrigações relacionadas a questões debatidas no processo não configura, por si só, a formação de litisconsórcio necessário.

19. Ademais, conforme ressalta a doutrina, “basta que a lei material confira legitimidade para qualquer cotitular defender individualmente o interesse



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comum”, como ocorre em uma “uma obrigação solidária [que possa] ser exigida de um, alguns ou todos os coobrigados, à escolha do credor” para que se tenha uma “situação processual de litisconsórcio facultativo” (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil, Vol. 1, 56<sup>a</sup> ed., Rio de Janeiro: Forense, 2015, livro digital, sem destaque no original).

20. É exatamente essa a situação verificada nas ações indenizatórias consumeristas, nas quais, conforme preconiza o art. 7º do CDC, havendo responsabilidade solidária por ter a ofensa mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

21. Nessa situação, será facultado ao consumidor escolher contra quem demandar, resguardado o direito de regresso daquele que efetivamente reparou o dano contra os demais coobrigados.

22. Havendo essa faculdade, o fato de um dos responsáveis solidários não ter figurado no polo passivo da ação originária não macula de ineficácia a sentença proferida contra apenas um dos devedores solidários.

23. Portanto, não há que se falar em litisconsórcio obrigatório quando a eficácia da sentença que condenou o endossatário a pagar a indenização pela manutenção indevida do nome do devedor no cadastro de inadimplentes não depende da citação credor originário.

24. Por isso, já entendeu esta Terceira Turma que quando a responsabilidade pela reparação dos danos causados ao consumidor é solidária, o litisconsórcio passivo é, pois, facultativo. (REsp n. 1.739.718/SC, Terceira Turma, julgado em 1/12/2020, DJe de 4/12/2020)

25. Nesses termos, se a manutenção do nome do devedor-consumidor no cadastro de inadimplentes foi causada por culpa do credor originário e do endossatário, é facultado ao consumidor ajuizar a ação indenizatória



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em face de um ou de ambos, não havendo que se falar em litisconsórcio passivo necessário.

### 2. DA HIPÓTESE DOS AUTOS

26. Na espécie, a recorrida (EMELYN JHULIANI PELZL REIS) ajuizou a presente ação em face da recorrente (MÚLTIPLO - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS MULTISSETORIAL) pretendendo a declaração de inexistência de dívida e a indenização por danos morais em virtude da manutenção de seu nome no cadastro de inadimplentes mesmo após a quitação do débito oriundo da duplicata mercantil que MÓVEIS ROMERA LTDA havia cedido à recorrente por meio de endosso translativo.

27. Em suas razões, aduz a recorrente (MÚLTIPLO - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS MULTISSETORIAL) que é mera endossatária e que a endossante (MÓVEIS ROMERA LTDA) foi quem recebeu a quitação do débito e, portanto, ela deveria obrigatoriamente figurar como litisconsorte passiva, em virtude da natureza da relação jurídica controvertida, conforme dispõe o art. 114 do CPC.

28. O Tribunal de origem afastou o pleito de litisconsórcio passivo obrigatório, nos seguintes fundamentos:

“Verifico, no presente caso, que o julgamento de primeiro acertadamente rejeitou a tese da necessidade e formação do litisconsórcio passivo, eis que a disposição do parágrafo único, do artigo 7º, do CDC, possibilita que "Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo", de modo que é possível a propositura da ação em desfavor de ambas ou de apenas uma das que causaram prejuízo à parte consumidora, até porque, pensar de outra forma, impõe prejuízo à esta que sequer tinha conhecimento do endosso alegado pela suplicante e de qual tipo e, desta maneira, se ambas deveriam figurar no polo. (e-STJ FI.168)



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

29. Quanto ao dever de retirar o nome da recorrida (EMELYN JHULIANI PELZL REIS) do cadastro de inadimplentes, o acórdão recorrido assim decidiu:

Ora, pelos fatos não impugnados acima, somados ao comprovante de pagamento de fls. 30/31, não há como acolher a tese defensiva da parte requerida de que não tem responsabilidade pelos fatos narrados na inicial. Se a requerida pactuou o pagamento da quantia de R\$350,00 com a parte requerente, conclui-se que foi ela a responsável pela emissão do boleto de fl. 30, não podendo, sob alegação de que o pagamento foi destinado à Móveis Romera Ltda, justificar sua conduta de manter as restrições no nome da parte requerente. Logo, evidenciada a conduta ilícita da parte requerida (e-STJ Fl.128)

30. Diante do conjunto fático delineado pelo Tribunal de origem, depreende-se que o dano que originou a indenização determinada pelo Tribunal de origem foi a excessiva demora para retirar o nome da recorrida (EMELYN JHULIANI PELZL REIS) do cadastro de inadimplentes.

31. Nesse sentido, consignou o Tribunal de origem que a recorrida (EMELYN JHULIANI PELZL REIS) firmou acordo com a recorrente (MÚLTIPLO - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS MULTISSETORIAL) no qual pagaria uma quantia para a quitação do débito que originou a duplicata mercantil, com o objetivo de retirar o seu nome do cadastro de inadimplentes. Contudo, meses após a quitação do montante acordado, o nome da recorrida permaneceu negativado.

32. Assim, embora a recorrente (MÚLTIPLO - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS MULTISSETORIAL) alegue que o pagamento do montante tenha sido realizado em favor da endossante (MÓVEIS ROMERA LTDA), isso não inibe o fato de que a recorrente, na posição de endossatária do título de crédito, participou do acordo para a retirada do nome da recorrida do cadastro de inadimplentes, razão pela qual



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não se aplica à presente hipótese a inoponibilidade de exceções pessoais a terceiros de boa-fé.

33. Em verdade, a partir das peculiaridades da hipótese dos autos, que não podem ser objeto de discussão nesta Corte Superior em respeito à Súmula 07/STJ, depreende-se que a razão pela manutenção indevida do nome da recorrida (EMELYN JHULIANI PELZL REIS) no cadastro de inadimplentes decorreu tanto da ação de recorrente (MÚLTIPLO - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS MULTISSETORIAL), quanto da endossatária (MÓVEIS ROMERA LTDA).

34. Diante da configuração de responsabilidade solidária, tratando-se de relação de consumo, a recorrida (EMELYN JHULIANI PELZL REIS) poderia escolher ajuizar a ação em face de uma ou de ambas as autoras da ofensa.

35. Dessarte, a eficácia da sentença que condenou a recorrente (MÚLTIPLO - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS MULTISSETORIAL) ao pagamento de indenização por danos morais não depende da citação da endossante. Por essa razão, não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário na hipótese dos autos.

### 3. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO ao recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, considerando o trabalho adicional imposto ao advogado dos recorridos em virtude da interposição deste recurso, majoro os honorários fixados anteriormente em seu favor de 14% (quatorze por cento) (e-STJ FI.131 e 171) para 17% (dezessete por cento) do valor da condenação.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2022/0373872-3      **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.069.003 / MS**

Números Origem: 08279019620208120001 0827901962020812000150000 0827901962020812000150001  
8279019620208120001 827901962020812000150000 827901962020812000150001

PAUTA: 17/10/2023

JULGADO: 17/10/2023

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSNIR BELICE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : MULTIPLO - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS  
NAO-PADRONIZADOS MULTISSETORIAL  
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO VUOLO - SP130580  
RECORRIDO : EMELYN JHULIANI PELZL REIS  
ADVOGADOS : EDYLSOON DURÃES DIAS - MS012259  
ALYNE FRANÇA MOTA - MS019145  
VICTÓRIA MARIANA MYLENA STEINER DE CARVALHO - MS026118

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, com majoração de honorários, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.